

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 232

Conteúdo - Atos publicados em julho de 2019

Divulgação em agosto de 2019



EFD-Reinf - Prazos - Alterações - IN RFB nº 1.900/2019



Repetro-Industrialização - Petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos - Regulamentação - IN RFB nº 1.901/2019



“Rota 2030” - Registro de compromisso e de habilitação ao Programa - Projetos de Desenvolvimento e Produção Tecnológica - Procedimentos - Portaria SEPEC nº 165/2019



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Trabalhista e
Previdência Social

Societário

Comércio Exterior

Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Conversão da MP nº 869 - Lei nº 13.853/2019

Em 9 de julho de 2019, foi publicada a Lei nº 13.853, em conversão à Medida Provisória nº 869/2018, a qual alterou a Lei nº 13.709/2018 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos em que, **resumidamente**, segue:

Na ementa da Lei nº 13.709/2018, passa a constar que se trata da “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, cujas normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Referida lei dispõe que o tratamento posterior dos dados pessoais (i) cujo acesso é público, respeitadas as condições de sua disponibilização, e aqueles (ii) tornados manifestamente públicos pelo titular poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nessa lei.

Não obstante, a lei também dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República a quem compete, dentre outras disposições:

- i. zelar pela proteção dos dados pessoais e pela observância dos segredos comercial e industrial, observadas as demais disposições;
- ii. elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

- iii. fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- iv. editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta lei.

Cabe mencionar, ainda, que foram vetados dispositivos do texto do projeto de lei de conversão, dentre os quais se destaca o que determinava a inclusão de sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados, pois, segundo justificativa, geraria insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilitaria a utilização e o tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades privadas.

Essa lei entra em vigor:

- a. no dia 28.12.2018, quanto às disposições relativas à ANPD e à sua composição; e
- b. 24 meses após a sua publicação, quanto às demais disposições.

IR - Alíquota zero - Rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior - Registro de operações - Alterações - Decreto Federal nº 9.904/2019

Em 9 de julho de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.904, alterando o Decreto nº 6.761/2009, o qual dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior para, **resumidamente**, dispor que:

As operações relativas a (i) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e de locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, assim como (ii) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, serão registradas em sistema mantido pelo Ministério da Economia (antes: SISPROM), o qual estabelecerá regras complementares para esse fim.

Por sua vez, as operações relativas a (i) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior e (ii) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, serão registradas no SISCOSEV (antes: SISCOMEX) ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

Prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB - Alterações - IN RFB nº 1.899/2019

Em 11 de julho de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.899, alterando a IN RFB nº 1.888/2019, a qual instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB, passando a, **resumidamente**, dispor que:

A prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, será obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações (setembro de 2019, referente às operações realizadas em agosto de 2019) para os titulares das operações realizadas com criptoativos que sejam residentes ou domiciliados no Brasil.

Para os titulares das operações realizadas com criptoativos que sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior será obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, para os casos dispostos na referida IN, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

EFD-Reinf - Prazos - Alterações - IN RFB nº 1.900/2019

Em 19 de julho de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.900, alterando a IN RFB nº 1.701/2017, a qual instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), para dispor que a obrigação de adotar a EFD-Reinf para o 3º grupo de entidades que especifica deve ser cumprida a partir das 8 horas de 10.01.2020 (antes: 10.07.2019), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020 (antes: 01.07.2019).

Repetro-Industrialização - Petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos - Regulamentação - IN RFB nº 1.901/2019

Em 19 de julho de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.901 para regulamentar a aplicação do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização), nos termos que, **resumidamente**, se expõe:

O Repetro-Industrialização permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Para se tornar beneficiária do regime em questão, a pessoa jurídica deverá ser:

- a. fabricante dos produtos finais especificados, para serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica habilitada ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ou ao regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) pela RFB nos termos da legislação específica; ou
- b. fabricante intermediário de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica acima.

Podem operar o Repetro-Industrialização as pessoas jurídicas supracitadas e que atendam aos termos e às condições estabelecidos na referida IN, mediante habilitação perante a RFB nos termos e condições estabelecidos.

O regime suspende o pagamento:

- i. do PIS/COFINS incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, habilitada ao regime;
- ii. do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, habilitada ao regime; e
- iii. do PIS/COFINS-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, habilitada ao regime.

O regime também suspende o pagamento:

- i. do PIS/COFINS incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica fabricante intermediário de bens tratada no item “b” *supra*, para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, também habilitada ao regime;
- ii. do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica fabricante intermediário de bens tratada no item “b” *supra*, para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, também habilitada ao regime; e
- iii. do PIS/COFINS-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados pela pessoa jurídica fabricante intermediário de bens tratada no item “b” *supra*, para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica fabricante dos produtos finais tratada no item “a” *supra*, também habilitada ao regime.

A venda do produto final pela pessoa jurídica fabricante dos produtos finais, habilitada ao regime, à pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped será realizada com suspensão do pagamento do PIS/COFINS e do IPI, observadas as demais disposições elencadas.

Efetivada a venda do produto final ao beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão do pagamento dos tributos federais converte-se em:

- i. alíquota de 0%, quanto ao PIS/COFINS e ao PIS/COFINS-Importação; e
- ii. isenção, quanto ao IPI.

Dispõe ainda a IN que os resíduos do processo produtivo poderão ser: (i) exportados; (ii) destruídos às expensas do interessado, nos moldes especificados; ou (iii) vendidos ao mercado interno, caso em que ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos devidos.

Essa IN também dispõe, dentre outras, sobre o prazo de vigência do regime e das hipóteses de sua prorrogação ou extinção.

“Rota 2030” - Registro de compromisso e de habilitação ao Programa - Projetos de Desenvolvimento e Produção Tecnológica - Procedimentos - Portaria SEPEC nº 165/2019

Em 4 de julho de 2019, foi publicada a Portaria SEPEC nº 165 que estabelece normas complementares ao Decreto Federal nº 9.557/2018 (regulamenta a MP nº 843/2018) relativas à solicitação de ato de registro de compromissos, à habilitação ao Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística” e aos Projetos de Desenvolvimento e Produção Tecnológica, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

- Solicitação de ato de registro de compromissos

Referida Portaria dispõe que a solicitação deverá ser encaminhada, conforme modelo anexo nesse ato, para o e-mail: rota2030@mdic.gov.br.

A pessoa física ou jurídica que promova a solicitação para fabricação ou importação de veículos dos segmentos leve e pesado deverá assinar a Declaração de Compromissos específica para cada um dos segmentos de produtos.

Já o fabricante ou importador de veículos que possua ato de registro de compromissos, deverá encaminhar semestralmente relatórios de acompanhamento, que especifica, para o e-mail supracitado até o último dia do segundo mês subsequente ao término do semestre. Os relatórios das pessoas físicas e jurídicas, contendo ato de registro de compromissos emitidos em 2018, deverão ser apresentados até o último dia do segundo mês subsequente ao término do primeiro semestre de 2019, e estes farão referência a todo o ano de 2018.

- Solicitação de habilitação ao Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística”

A solicitação de habilitação ao Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística”, na modalidade mencionada, deverá ser encaminhada conforme modelo constante no anexo desse ato para o e-mail anteriormente citado.

A empresa habilitada na modalidade especificada deverá apresentar anualmente relatórios de acompanhamento nos termos estipulados, para o e-mail já citado, até o dia 31.07 do ano-calendário subsequente, estando excepcionalmente dispensada tal exigência para o ano-calendário de 2018.

- Projetos de Desenvolvimento e Produção Tecnológica

Com relação aos Projetos de Desenvolvimento e Produção Tecnológica passíveis de habilitação ao Programa “Rota 2030 - Mobilidade e Logística”, conforme Decreto Federal nº 9.557/2018, a Portaria esclarece que são considerados novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes aqueles que:

- i. apresentem esforço tecnológico e econômico, com mudanças perceptíveis em suas funcionalidades técnicas e características tecnológicas que os diferenciem dos produtos em produção ou daqueles anteriormente produzidos pela empresa proponente; ou
- ii. apresentem, de modo documentado, a impossibilidade de aquisição, no momento do seu lançamento, de seus componentes, partes, peças, subconjuntos e conjuntos em condições normais de abastecimento e que justifiquem a necessidade de prazo para o desenvolvimento de fornecedores regionais na escala de produção compatível com o projeto.

As alterações ou os ajustes no Projeto de Desenvolvimento e Produção Tecnológica aprovados deverão ser devidamente justificados, inclusive presencialmente, quando necessário for, bem como se sujeitam à prévia autorização do Ministério da Economia e não poderão desvirtuar o projeto originalmente aprovado no que se refere a seus prazos e características. Sem prejuízo, as empresas que se habilitarem devem manter os processos produtivos aos quais se comprometeram no âmbito do Programa Inovar-Auto.

eSocial - Cronograma de implantação - Alteração - Portaria SEPREVT nº 716/2019

Em 5 de julho de 2019, foi publicada a Portaria nº 716 pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPREVT), para consolidar o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e revogar a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016, que antes disponha sobre o tema, no que, **resumidamente**, segue:

O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

- i. em janeiro de 2018 para o 1º grupo, o qual compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” da IN RFB nº 1.634/2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78 milhões;
- ii. em julho de 2018 para o 2º grupo, o qual compreende as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” supracitado, exceto os optantes pelo Simples Nacional, que constam nessa situação no CNPJ em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo supracitado;
- iii. em janeiro de 2019 para o 3º grupo, o qual compreende os que são obrigados ao eSocial e não são pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, exceto os empregadores domésticos; e
- iv. em janeiro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública” e as organizações internacionais, integrantes do “Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambas da IN RFB nº 1.634/2016.

Já a prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e à Segurança do Trabalhador deverá ocorrer a partir das 8 horas de: (i) 8.01.2020, para os integrantes do 1º grupo; (ii) 8.07.2020, para os integrantes do 2º grupo; (iii) 8.01.2021, para os integrantes do 3º grupo; e (iv) 8.07.2021, para os integrantes do 4º grupo.

A Portaria estabelece outros cronogramas para os eventos especificados, como também dispõe que será disponibilizado aos empregadores e aos contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

A prestação das informações, por meio do eSocial, substituirá a apresentação das mesmas informações por outros meios, quando definido em ato próprio.

2

Sociedades Anônimas - Indicação do objeto social no registro - Faculdade - Ofício Circular SEI nº 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME

Foi disponibilizado em 18 de junho de 2019, no site do Ministério da Economia, o Ofício Circular SEI nº 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME que respondeu consulta realizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), a qual questionou acerca da vedação de nome empresarial (denominação) de sociedade anônima sem a inclusão de qualquer um de seus principais objetivos sociais.

Segundo o Ofício, o cerne da controvérsia trata-se do aparente conflito entre o disposto no artigo 1.160 do Código Civil e no artigo 3º da Lei das S/A, em relação à obrigatoriedade ou não de constar a expressão designativa do objeto social na composição da denominação das sociedades anônimas.

Ao elucidar a questão, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração fundamentou o entendimento em citações doutrinárias e reconheceu que o posicionamento anterior se mantinha inalterado mesmo diante do artigo 35, III, da Lei nº 8.934/1994 (Lei de Registros Públicos), a qual determina a não obrigatoriedade de inserção do objeto social na denominação social

Definiu-se, portanto, que, em se tratando de leis ordinárias e inexistindo hierarquia entre elas, a redação do dispositivo mencionado e a do artigo 3º da Lei das S/A se sobrepõe à previsão do Código Civil, de modo que não seja obrigatória a indicação do objeto social à denominação das sociedades anônimas. Afirmou-se, ainda, que serão promovidas alterações no Manual de Registro de Sociedade Anônima quanto à facultatividade em questão.

3

OCDE - Acesso do Brasil - Instituição de Conselho para a preparação e o acompanhamento do processo - Decreto Federal nº 9.920/2019

Em 19 de julho de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.920, para instituição do Conselho para a preparação e o acompanhamento do processo de acesso do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, dentre outras disposições, tem a competência para:

- i. aprovar a estratégia de governo relativa à preparação e ao acompanhamento do processo supracitado;
- ii. aprovar a política de comunicação integrada e articulada dos órgãos representados no Conselho Brasil - OCDE nos assuntos relativos à preparação e ao acompanhamento do processo de acesso do Brasil à OCDE; e
- iii. orientar o trabalho do seu Comitê Gestor.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.